



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.660 - SC (2017/0207900-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE CORUJAO LTDA
ADVOGADOS : MEIRE DE ALMEIDA MATOS E OUTRO(S) - MG089111
DEISI ANACLETO DE FREITAS - SC021122
FÁBIO MORAES GUERREIRO - SC029241
AGRAVADO : MIRELLE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : IVANIZA BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : MILENE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : JONATA BORBA DE SOUZA
ADVOGADO : MILENE BORBA DE SOUZA TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC020756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. CONCLUSÃO ACERCA DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluíram que o preposto da recorrente foi o responsável pela ocorrência do evento danoso, ensejando o pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes aos sucessores da vítima. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.660 - SC (2017/0207900-6)

AGRAVANTE : TRANSPORTE CORUJAO LTDA
ADVOGADOS : MEIRE DE ALMEIDA MATOS E OUTRO(S) - MG089111
DEISI ANACLETO DE FREITAS - SC021122
FÁBIO MORAES GUERREIRO - SC029241
AGRAVADO : MIRELLE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : IVANIZA BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : MILENE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : JONATA BORBA DE SOUZA
ADVOGADO : MILENE BORBA DE SOUZA TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC020756

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TRANSPORTE CORUJÃO LTDA., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para que o valor do seguro DPVAT seja deduzido do montante da indenização, independentemente de comprovação do seu efetivo recebimento ou requerimento pelos sucessores da vítima, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que a controvérsia a respeito da razoável duração do processo restringe-se ao campo infraconstitucional (afronta ao art. 4º do Novo Código de Processo Civil), pelo que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, inviabilizando o exame da controvérsia na via estreita do recurso extraordinário.

Alega o cabimento de recurso especial com base em suposta ofensa a Súmula do STJ, tendo em vista que o art. 927, IV, do Novo Código de Processo Civil determina que os enunciados de Súmula do STJ em matéria infraconstitucional devem ser observados.

Afirma que o Tribunal de origem deixou de apreciar todo o contexto da dinâmica do acidente, bem como a ausência de provas concretas dos lucros cessantes, sendo inaplicável a Súmula 7 do STJ no caso, por não se tratar de reexame de provas, mas sim de valoração do conjunto probatório dos autos.

Por fim, sustenta que foi demonstrada a semelhança fática entre os acórdãos confrontados, assim como realizado o necessário cotejo analítico (fls. 955-960).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 963).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.660 - SC (2017/0207900-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSPORTE CORUJAO LTDA
ADVOGADOS : MEIRE DE ALMEIDA MATOS E OUTRO(S) - MG089111
DEISI ANACLETO DE FREITAS - SC021122
FÁBIO MORAES GUERREIRO - SC029241
AGRAVADO : MIRELLE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : IVANIZA BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : MILENE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO : JONATA BORBA DE SOUZA
ADVOGADO : MILENE BORBA DE SOUZA TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC020756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. CONCLUSÃO ACERCA DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
3. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluíram que o preposto da recorrente foi o responsável pela ocorrência do evento danoso, ensejando o pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes aos sucessores da vítima. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
4. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

Deve-se observar que eventual violação a dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição da República de 1988.

3. Ademais, é de se salientar não ser cabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.525 CC/1916 E ART. 66 CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO ORA ATACADO. PRECEDENTES.

I - Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

II - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula nº 211 do STJ).

III - Inexistindo as causas previstas no art. 535, I e II, do CPC, não há que se conhecer de embargos declaratórios.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 577750/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 372)

4. Por outro lado, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

5. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, a Corte de origem concluiu que o preposto da recorrente foi o responsável pela ocorrência do evento danoso, ensejando o pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes aos sucessores da vítima. Confira o pertinente trecho do acórdão (fls. 723-729):

No caso em apreço, a partir da análise do caderno probatório, revela-se acertada a decisão a quo que entendeu pela responsabilidade do preposto da empresa ré no evento lesivo descrito.

Do exame das provas carreadas aos autos, não há dúvidas de que o caminhão (V1) dirigido pelo preposto da requerida, após efetuar curva em declive para o lado direito, invadiu a contramão de direção, de modo a impedir o fluxo no sentido contrário, ocasionando o choque frontal com o veículo conduzido pelo marido e pai dos autores.

Oportuno transcrever a narrativa constante do Boletim de Ocorrência de Acidente emitido pela Polícia Rodoviária Federal:

"V1 AO CURVAR PARA A DIREITA SOBRE PISTA MOLHADA DESGOVERNOU VINDO A TOMBAR NA CONTRA MÃO. V2 SEGUIA EM SENTIDO CONTRÁRIO COLIDIU NO TETO E LATERAL DO V1, CHOCANDO COM A CARGA E TETO DO CAVALO MECÂNICO QUE IMPEDIAM A PISTA, COM O IMPACTO QUEBROU O PINO REI DO V2 INDO PARAR SOBRE SUA CABINE" (fl. 42).

Da simples análise superficial do relatório supratranscrito já seria possível considerar que o familiar dos autores não contribuiu para a ocorrência do acidente automobilístico, de modo a configurar a culpa recíproca ou concorrente alegada pela insurgente. A prova pericial e testemunhai, em reforço, confirmam que o preposto da demandada foi o único responsável por causar o fatídico sinistro.

Conforme se observa, o laudo pericial de fls. 43/71 é contundente em sua conclusão:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos elementos técnicos encontrados no local do acidente e veículos, estão de acordo os signatários do presente documento, ao afirmarem que a responsabilidade pelo anteriormente descrito, cabe ao condutor do veículo nº 01, por infringir as normas de trânsito em vigor no país, dando causa a consumação do evento" (fl. 46) [sem grifo no original].

No mesmo sentido, é o relato efetuado pelo testigo Roberto Monteiro de Almeida, que assistiu o acidente de trânsito:

"que o declarante conhecia a pessoa de José Carlos da Silva, um dos envolvidos no acidente, que o declarante não tem relação com a pessoa dos autores, que o declarante era funcionário da ré, coincidente o declarante estava dirigindo seu caminhão atrás do outro dirigido por José Carlos da Silva, que o fato ocorreu próximo de Leopoldina (MG), que a pista estava escorregadia, José Carlos entrou numa curva à direita, o caminhão derrapou e tombou, tombaram juntos a carreta e o cavalo; tanto o declarante quanto ele estavam a uns 55km/h ou 60km/h, era noite, aproximadamente 20:00 horas, uma garoa ocorrera pouco antes e a pista estava molhada; que o local é uma pequena descida, há pouca inclinação; que aquela velocidade era segura para o local, o declarante não sabe se estando José Carlos mais devagar a derrapagem ocorreria; o declarante não soube se o caminhão tinha pneus desgastados demais e não há notícia de defeito mecânico que a si tenha chegado; que o declarante não pode ver se o outro caminhão que vinha na direção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária estava em alta velocidade, o caminhão da ré tombou na contramão e lá foi que ocorreu o choque [...]" (fl. 340) [sem grifo no original].

Dessa forma, restou evidente que o motorista do caminhão da requerida causou o trágico acidente em questão, que ocasionou o óbito dele próprio e do marido e pai dos demandantes da presente ação.

As alegações da recorrente de que o caminhão conduzido por Valmerone Rosa de Souza foi que colidiu com o veículo da apelante quando este já estava tombado e inerte sobre a pista de rolamento e de que havia espaço suficiente para que aquele o desviasse revelam-se descabidas, porquanto não se mostra crível que, sendo perfeitamente possível impedir a colisão, o familiar dos autores optasse por se chocar com o caminhão pilotado por José Carlos da Silva.

Além disso, ressalta-se que a ré não produziu prova em contrário quanto a alta velocidade do veículo conduzido pelo parente dos autores, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, segundo determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, verifica-se efetivamente comprovado que a culpa pelo acidente de trânsito foi unicamente do motorista do caminhão da requerida, José Carlos da

Silva, que, além de dar causa ao seu próprio óbito, retirou a vida de Valmerone Rosa de Souza, esposo e genitor dos demandantes.

[...]

Os prejuízos de ordem material encontram-se fartamente comprovados nos presentes autos, através de notas fiscais (fls. 73-77 e 92-95), recibo e cópias de cheques (fls. 82-91) e cupons fiscais (fls. 96-101), que demonstram o efetivo pagamento de despesas com a reforma do caminhão envolvido no acidente, assim como, com a viagem de um familiar até o local do sinistro.

Não merece prosperar a alegação de que a requerida já teria arcado com todos os reparos necessários ao caminhão em virtude do acidente de trânsito, porquanto o proprietário da mecânica Agescan, Sr. Ageu Farias da Silva, confirmou, em seu testemunho perante o juízo (mídia audiovisual - fl. 462), que as peças constantes das notas fiscais de fls. 73-77 foram trocadas devido aos danos provenientes do sinistro.

Referente ao quantum da indenização por danos materiais, o orçamento apresentado pela insurgente às fls. 211-214 não se revela apto a afastar a idoneidade dos documentos comprobatórios juntados pelos demandantes, porquanto a diferença das importâncias não se mostra significativa. Além disso, a escolha de oficina de confiança dos autores deve prevalecer.

[...]

Dos autos, restou comprovado que o caminhão sinistrado, além de ter ficado parado entre 02.10.2006 e 27.11.2006, como alegado na inicial e não impugnado pela requerida, dedicava-se ao transporte de cargas, na modalidade de frete, tendo os autores trazido às fls. 104-109 documentos que demonstram os serviços prestados pelo caminhão nos meses de julho, agosto e setembro de 2006.

Ressalta-se que em todos os documentos colacionados consta a placa do veículo utilizado para o transporte das cargas, qual seja, IDE-0833, mesma indicação do veículo sinistrado, conforme faz prova o boletim de ocorrência de fl. 40.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há como acolher a alegação da ré de que inexistente prova robusta para aplicação da indenização a título de lucros cessantes, mormente porque restou cabalmente demonstrado o decréscimo patrimonial experimentado pelos autores pelos 55 dias de trabalho em que o caminhão ficou parado na oficina para a realização dos consertos em virtude do sinistro ocorrido, tornando inarredável a necessidade de compensação pela demandada.

No tocante ao valor dos lucros cessantes, colhe-se o seguinte precedente desta Corte:

"É notório que, do valor pago pelo frete, há considerável gasto com combustível e manutenção do veículo, e a indenização por lucro cessante deve corresponder ao que razoavelmente se deixou de ganhar, pelo que seria impossível ignorar as despesas atreladas à receita proporcionada pelos serviços desenvolvidos" (AC n. 2012.046888-3, Des. Subst. Eduardo Mattos Galio Júnior).

Dessa forma, observa-se que se deve proceder à diminuição dos aludidos gastos para que a importância fixada a título de lucros cessantes seja equivalente ao real valor líquido das perdas sofridas.

Assim, o Togado singular agiu acertadamente ao efetuar essa diminuição, porquanto é de ciência ordinária que essas despesas variam entre 30% a 50%. Muito embora não se negue a ausência de documento hábil a evidenciar quanto, de fato, o de cujus faturava (lucro real) com o serviço de frete, o Magistrado sentenciante realizou a aludida subtração em percentual acima do comumente aplicável em razão do senso comum (51%).

[...]

Desse modo, observa-se que a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a responsabilidade da recorrente por danos materiais, morais e lucros cessantes demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.

7. Ademais, conforme já decidiu o STJ, "não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo" (AgRg no Ag 1417428/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0207900-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.147.660 /
SC

Números Origem: 00012171220078240189 189070012170 20150607161 20150607161000000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE CORUJAO LTDA
ADVOGADOS	:	MEIRE DE ALMEIDA MATOS E OUTRO(S) - MG089111 DEISI ANACLETO DE FREITAS - SC021122 FÁBIO MORAES GUERREIRO - SC029241
AGRAVADO	:	MIRELLE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO	:	IVANIZA BORBA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MILENE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO	:	JONATA BORBA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MILENE BORBA DE SOUZA TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC020756

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTE CORUJAO LTDA
ADVOGADOS	:	MEIRE DE ALMEIDA MATOS E OUTRO(S) - MG089111 DEISI ANACLETO DE FREITAS - SC021122 FÁBIO MORAES GUERREIRO - SC029241
AGRAVADO	:	MIRELLE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO	:	IVANIZA BORBA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MILENE BORBA DE SOUZA
AGRAVADO	:	JONATA BORBA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MILENE BORBA DE SOUZA TOLEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC020756

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.